

Processo TC nº 004.082/2016-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vinculado ao Ministério da Previdência Social, em desfavor da Sra. Eliana Silva de Souza, ex-servidora pública da autarquia, ante a concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, tendo tais fatos ocorrido no âmbito da antiga Agência da Previdência Social de Irajá, Rio de Janeiro.

2. O envolvimento da servidora nas ocorrências que deram origem a esta TCE ensejou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.004979/00-21, e culminou com sua demissão, nos termos da Portaria nº 648, de 28/05/2003 (peça 1, p. 19-171 e 201).

3. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte concluiu pela responsabilização da ex-servidora em solidariedade com os segurados José Bernardo Dantas e Maria Aparecida Alvim Godoy, afastando desde então a responsabilidade solidária do terceiro beneficiário, Sr. Amauri da Silva Scarpelli (peça 3, p. 102).

4. Neste TCU, em instrução preliminar (peça 13), a Secex/RJ constatou que os elementos dos autos seriam insuficientes para comprovar que esses beneficiários, por dolo ou por culpa, concorreram para a fraude praticada. Com respaldo nos Acórdãos nºs 859/2013, Rel. Min. José Múcio; 2369/2013, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 3626/2013, Rel. Min. Benjamin Zymler; todos do Plenário, ressaltou que a jurisdição deste Tribunal só alcançaria um particular, estranho à Administração, se fosse certificada a sua contribuição para a produção do dano, de modo decisivo e em concurso com um agente público. Concluiu, então, que apenas a Sra. Eliana Silva de Souza deveria figurar como responsável nesta TCE.

5. Citada pela via editalícia (peças 20 e 21), a responsável permaneceu silente. Posteriormente, identificou-se que a instrução inicial continha inconsistências em relação aos valores e às datas dos benefícios pagos indevidamente, comprometendo a validade da citação realizada, ante a necessidade de atualização do total do débito (peça 26).

6. Renovada a citação (peças 28/30), a Sra. Eliana Silva de Souza mais uma vez deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado, sendo considerada revel para todos os efeitos, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Dando prosseguimento ao processo (peça 32), a unidade técnica apresentou proposta no sentido de julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a ao ressarcimento do débito total referente aos pagamentos irregularmente realizados em favor do Sr. Amauri da Silva Scarpelli (falecido), do Sr. José Bernardo Dantas e da Sra. Maria Aparecida Alvim Godoy, aplicando-lhe a multa insculpida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e, ainda, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei nº 8.443/92. Em relação aos ex-segurados, foi sugerida a exclusão destes do rol de responsáveis.

8. Registrou, por oportuno, que a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa; cabendo comunicar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Procuradoria-Geral Federal – PGF a esse respeito.

9. Chamo a atenção para a proposta de aplicação de multa e inabilitação da Sra. Eliana Silva de Souza, apenas para registrar minha concordância, uma vez que, neste caso, não operou a prescrição da pretensão punitiva.

10. Veja-se que o débito imputado à responsável tem como fato gerador a concessão das aposentadorias irregulares em meados de junho de 1997, cujos pagamentos indevidos se prolongaram até

Continuação do TC nº 004.082/2016-8

08/11/2010. Considerando esta última data de pagamento, e as regras gerais estabelecidas no Código Civil Brasileiro para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos processos de controle externo (Acórdão nº 1441/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), tem-se que o prazo de dez anos para a aplicação de penalidades se estenderia até 08/11/2020, e foi interrompido antes disso, em 23/01/2017 (peça 14).

11. Posto isso, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 32).

Ministério Público, em julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral